

**MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO**

1

Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Departamento de Fiscalização do Trabalho  
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo  
Grupo de Fiscalização do Trabalho Rural em Santa Catarina

**EMPREGADOR**

**PERÍODO: de 23 a 05 de fevereiro de 2013**



**LOCAL: Imbuia /SC**

**ATIVIDADE PRINCIPAL: produção de madeira**

**ATIVIDADE FISCALIZADA: desbaste e extração da madeira**

**RI 10968854-6**

*OP 06/2013*

1

**MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO**

2

**ÍNDICE**

I. DA DENÚNCIA .....	4
II. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .....	4
III. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	4
IV. DA AÇÃO FISCAL E DA RESPONSABILIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.....	4
V. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO.....	5
VI. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:.....	11
VII. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE FISCAL .....	12
VIII. CONCLUSÃO .....	12

**ANEXOS**

1. Termo de depoimento - denúncia Polícia Civil Ituporanga(cópia)	fls 16/17
2. Termo de Interrogatório [REDACTED] Polícia Civil Ituporanga (cópia)	fls 18/19
3. Termo de Depoimento Policial [REDACTED] (cópia PCI)	fls 20/21
4. Termo de Declaração [REDACTED] (cópia PCI)	fls 22/23
5. Termo de responsabilidade e entrega de menor (cópia PCI)	fls 24
6. Certidão Nascimento [REDACTED] (cópia PCI)	fls 25
7. Termo de Declaração [REDACTED] (cópia PCI)	fls 26/28
8. Termo de Declaração [REDACTED] (cópia PCI)	fls 29/30
9. Termo de Apreensão de notas na empresa ECOTRAT	fls 31/36
10. Termo de Determinação Imediata para Providência em Ação de Fiscalização com Resgate de Trabalhadores em Situação Degradante para determinação do pagamento de verbas rescisórias de [REDACTED] e [REDACTED] Participações Ltda	fls 37
11. Cálculos trabalhistas	fls 38/39
12. Relação dos empregados resgatados	fls 40
13. Termo de Ajuste de Conduta MPT (cópia)	fls 41/45
14. Relação de CTPSs emitidas	fls 46
15. Termos de Rescisão quitados e recibos recebimento dano individual cfe TAC MPT	fls 47/51
16. Guias de Seguro-Desemprego do Resgatado	fls 52/54
17. Termo de Apreensão da Polícia Civil do Bloco de controle de entrada de madeira anteriormente apreendido pela fiscalização	fls 55
18. Notificação para consignação do pagamento do adolescente	fls 56
19. Recibos pagamento dano individual moral TAC MPT	fls 57/61
20. Extratos do recolhimento do FGTS	fls 62/65
21. Autos de Infração	fls 66/119
21. Declaração do AFT [REDACTED] sobre o pagamento das dívidas de mercado	fls 120
21. DVD de Filmagens e Fotos	fls 79

MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



Auditor Fiscal do Trabalho CIF [REDACTED]  
Auditor Fiscal do Trabalho CIF [REDACTED]  
Auditora-Fiscal do Trabalho CIF [REDACTED]  
Motorista



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



- Procuradora  
- Procurador

POLÍCIA CIVIL



- Delegado de Polícia

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



**MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO**

4

**I. DA DENÚNCIA**

Trata-se de denúncia recebida e atendia inicialmente pela Polícia Civil de Ituporanga /SC.

**II. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

**Empregador:** [REDACTED]

**CPF:** [REDACTED] **CEI:** 50.006.892.638-0

**CNAE atividade principal:** 0210101 **Atividade fiscalizada:** 0210101.

**Endereço da propriedade rural fiscalizada:** Estrada principal Chapadão Unidas, Imbuia /SC.

**Endereço para Correspondência:** [REDACTED]

**TELEFONES:** [REDACTED]

**III. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Empregados alcançados: 03.

Registrados durante a ação fiscal: 02.

Libertados: 03.

Valor bruto da rescisão: R\$ 16.219,93.

Valor líquido do recebido: R\$ 14.926,25.

Valor indenização dano individual MPT/TAC: R\$ 9.500,00.

Número de Autos de Infração lavrados: 22

Termo de apreensão de documentos: 01 (obs: em nome do segundo empregador fiscalizado que mantém relações comerciais de compra e venda da madeira com este).

Prisões efetuadas: 01.

Número de adolescentes: 01.

Número de CTPS emitidas: 01

**IV. DA AÇÃO FISCAL E DA RESPONSABILIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

No início da tarde de 22 de janeiro de 2013 eu [REDACTED], Auditora-Fiscal do Trabalho lotada em Santa Catarina, recebi um telefonema da sra [REDACTED]

[REDACTED] Procuradora do Ministério Público do Trabalho, quando a mesma passou a relatar que fora informada pelo sr. [REDACTED] Delegado de Polícia de Ituporanga /SC, da constatação de 9 trabalhadores em condições que tipificavam o trabalho escravo em sua concepção contemporânea.

Coincidentemente nosso grupo de fiscalização do trabalho, acompanhado de membros da Polícia Rodoviária Federal estava na cidade de Ituporanga realizando fiscalizações em cerealistas da região e nos dirigimos até a Delegacia de Polícia de Ituporanga.

Chegando ao local o Delegado, sr. [REDACTED], forneceu material de vídeos, fotos e depoimentos já tomados e relatou que recebera uma denúncia de moradores do bairro rural conhecido como Chapadão Unidas, em Ituporanga /SC (Boletim de Ocorrência registro 00014-2013-00141 e 00014-2013-00158)), relatando o caso de empregados que estavam alojados em um paiol de cebola, que a polícia tendo comparecido ao local identificou 03 trabalhadores: [REDACTED] [REDACTED] e o adolescente de 15 anos [REDACTED] prestando serviços no desbaste da

MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO

5

madeira na propriedade do sr. [REDACTED], que os trabalhadores foram aliciados pelo sr. [REDACTED] vulgo [REDACTED] e que nos finais de semana deixavam a propriedade para ficar com o restante do grupo contratado pelo sr. [REDACTED] em casa no bairro Vila Nova, em Ituporanga /SC. Observe-se que este segundo grupo prestava serviços a outro empregador cuja fiscalização também foi realizada neste período também com a constatação de condições degradantes de trabalho e o respectivo resgate de trabalhadores. Observe-se ainda que ao fim da ação observou-se que há uma estreita relação comercial entre os dois empregadores e como não foi possível determinar o consórcio de empregados para fins de responsabilização total da situação aos dois empregadores, foram separados os empregados que prestavam efetivos serviços a cada empregador e o arregimentador, sr. [REDACTED] teve seu contrato de emprego imputado ao segundo empregador, ECOTRAT Tratamento de Madeira Ltda.

O sr. [REDACTED] reconheceu ao sr. Delegado de Polícia Civil de Ituporanga e perante os Procuradores do Trabalho e os Auditores-Fiscais do Trabalho que a propriedade rural onde os empregados foram encontrados é sua, e que este contratou o sr. [REDACTED] vulgo [REDACTED] para extrair madeira da propriedade, apenas justificou que entendia que a responsabilidade dos empregados deveria ser do sr. [REDACTED] posto que foi a pessoa contratada para esta atividade, quando foi explicado ao sr. [REDACTED] que mesmo que o sr. [REDACTED] fosse uma empresa de prestação de serviços legalmente constituída e cumprindo as normas de proteção ao trabalho, ainda sim seria um caso de contratação de mão-de-obra por empresa interposta, o que seria irregular, mas que, no caso, não há sequer que se discutir o fato posto que o sr. [REDACTED] é a figura tão conhecida pelo nome de "gato", um arregimentador de mão-de-obra, irregular, praticamente um aliciador.

## V. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No curso da ação fiscal ficou claramente demonstrado o desrespeito de grande parte de normas de proteção ao trabalho, senão de todas, e **identificou-se que o conjunto de descumprimentos expunham estes trabalhadores a condições degradantes de trabalho e alojamento, tudo evidenciado pelos autos de infração lavrados na presente ação que caracterizam as infrações encontradas e, juntos, demonstram a sujeição destes trabalhadores a condições degradantes de trabalho.**

Foi constatado que estes 03 (três) trabalhadores estavam submetidos à condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992 - que têm força cogente própria de leis ordinárias.

*Art. 149: Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados, ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condição degradante de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto".*

MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO

6

*Pena – reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*

*II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos e objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

O empregador descumpria, também, os Princípios Constitucionais descritos relativos a Dignidade da Pessoa Humana e aos Direitos e Garantias Fundamentais descritos nos artigos 4º, inciso II e 5º, inciso III da Constituição da República, sobretudo este último onde se lê que “**ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante**” (grifo nosso). Presente, ainda, no caso em tela, a flagrante desconsideração pelos direitos humanos e pelo valor social do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil, descritos nos incisos III e IV, do artigo primeiro da Carta Magna.

A situação acima está evidenciada pelo conjunto de descumprimentos da legislação de proteção ao trabalho a seguir detalhados tanto na relação dos autos de infração lavrados nesta ação fiscal, e relacionados na sequencia e em particular pelos motivos adiante expostos:

Os empregados foram aliciados em Pinhão /PR e trazidos para o interior de Santa Catarina sem que o empregador tomasse os cuidados exigidos em lei de preencher e entregar a CERTIDÃO DECLARATÓRIA DE TRANSPORTE DE TRABALHADORES, exigência da IN MTE 76 de 15 de maio de 2009. O empregador não submeteu os empregados à realização de atestado médico admissional para verificar a apto dos trabalhadores para o serviço, não realizou estudos dos riscos das atividades e desta forma deixou de adotar medidas de prevenção e proteção à segurança e à saúde do trabalhador no meio-ambiente de trabalho, não entregou equipamentos de segurança individual em atividade de grau de risco 3 (uma escala que vai de 1 a 4), qual seja, a extração de madeira através de motosserra, desbaste por facões, em ambiente aberto. Os empregados não tiveram seu contrato de trabalho formalizado e receberam valores a título de salário sem a devida formalização, desta forma ficaram à mercê dos supostos cálculos do arregimentador que descontava valores a título de salário utilidade (vales para o mercado) e adiantamentos em dinheiro de forma que os empregados, em suas declarações, demonstram claramente que não tem a noção de quanto efetivamente receberam até o presente momento. E mais, o arregimentador criou a conhecida figura do **TRUCK SYSTEM**, realizando compras para a família dos empregados antes mesmo que estes iniciassem a prestação de serviços de forma que estes estavam sempre em dívida com o arregimentador, sendo prova irrefutável desta realidade, além das declarações dos empregados confirmadas pelo arregimentador sr. [REDACTED]

[REDACTED] mas também a quitação de valores do último mês pagos diretamente das mãos dos empregadores [REDACTED] (ECOTRAT) e [REDACTED]

[REDACTED] ao sr. [REDACTED], quando da finalização do pagamento dos empregados e do qual pediram e receberam quitação. Na frente de trabalho não foram fornecidas condições adequadas para alimentação, a água consumida pelos empregados vinha de uma torneira e era acondicionada, segundo declarações dos empregados, em garrafas pets, não havia instalação sanitária e, por fim, os empregados estavam alojados em um paiol de cebolas na propriedade rural do empregador em Chapadão Unidas, em Imbuia /SC desde outubro de 2012.



Os empregados dormiam em colchões velhos ou pedaços de espuma trazidos pelos mesmos e improvisadamente colocados em ripas de madeira que os empregados organizaram para que os mesmos não ficassem em contato direto com o solo de chão batido. Também a pouca "roupa de cama" era de propriedade dos empregados.





Para o banho, os empregados utilizavam uma mangueira de água para extensão do alcance da água proveniente de uma torneira. Com esta adaptação além do banho, lavavam a roupa, os utensílios domésticos e usavam a água para o preparo da comida. Os empregados descreveram que para o banho eles "enroscavam" a manqueira em um prego na madeira para que fizesse as vezes de um chuveiro. A água vinha em temperatura ambiente ou fria.

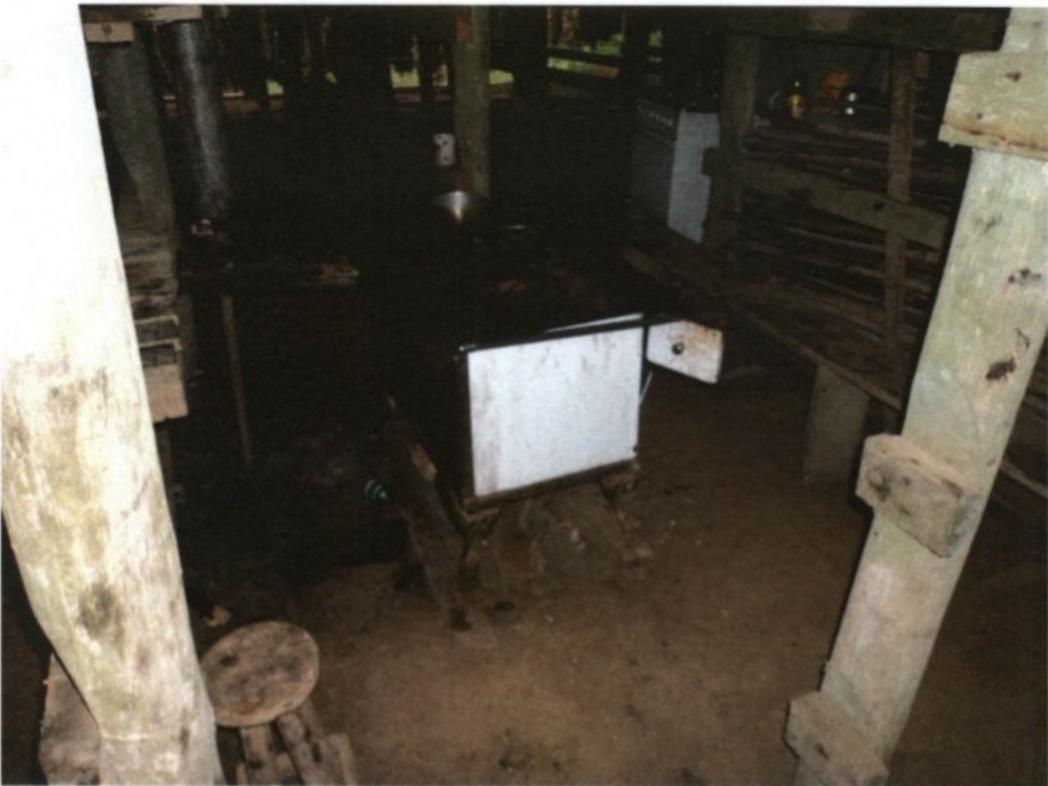


A única instalação sanitária no local era uma privada velha, de fossa aberta, com frestas e sem porta. Observe-se que não se trata da instalação sanitária da frente de trabalho, que possui exceções na norma regulamentadora 31 para sua simplificação, mas da instalação sanitária que supostamente atenderia um "alojamento" e que portanto deveria ter vasos sanitários ligados em fossa, chuveiro, pia e uma estrutura mínima com paredes, chão e teto.



O preparo da comida era feito em um fogão a gás colocado dentro do paiol de cebola e ao lado de muitos bambus utilizados na secagem da cebola. Além da total falta de asseio e higiene havia o risco de um acidente com incêndio dentro do paiol onde dormiam os empregados.





A comida era colocada em pedaços de madeira de forma improvisada, totalmente exposta a animais peçonhentos e sem qualquer possibilidade de adequado acondicionamento.



## VI. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Número	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
Empregador: CPF		
1	200099183 131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
2	200099141 131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
3	200099159 131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
4	200099167 131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
5	200099175 131362-2	Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
6	200099132 131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
7	200099191 131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
8	200099205 131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
9	200099213 000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. (art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.)
10	200099221 001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho. (art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
11	200099230 001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho. (art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
12	200099019 000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
13	200099124 131555-2	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.)
14	200099116 131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
15	200099108 131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
16	200099094 131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
17	200099078 131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
18	200099060 001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal. (art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.)
19	200099051 001408-7	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de

fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.  
(art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.)

**20** 200099043 001146-0 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.  
(art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.)

**21** 200099035 000001-9 Admitir empregado que não possua CTPS.  
(art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

**22** 200099027 001427-3 Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.  
(art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

## VII. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE FISCAL

Diante da situação já caracterizada pelo próprio Delegado de Polícia Civil de Ituporanga /SC, sr. [REDACTED] de trabalho escravo, inclusive com a prisão em flagrante do sr.

[REDACTED] vulgo [REDACTED] (aliadígor) e estando a equipe de fiscalização em total acordo com os argumentos expostos e fotos e vídeos apresentados, a equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego ajudou na investigação para definir o real empregador, tudo conforme exposto no item II deste relatório.

O próprio Delegado conseguiu acomodar adequadamente os 3 trabalhadores em hotel na cidade e garantir as principais refeições.

O sr. [REDACTED] vulgo " [REDACTED] esteve preso em flagrante do dia 22 para 23 de janeiro de 2013 quando teve sua fiança paga.

Após, e com a participação do Ministério Público do Trabalho, foram entregues Termos de Determinação Imediata de Providência em Ação de Fiscalização com Resgate de Trabalhadores em Situação Degradante na tarde de 23 de janeiro de 2013 com determinação de pagamento das verbas rescisórias na manhã de 25 de janeiro de 2013, tudo em acordo com o TAC - Termo de Ajuste de Conduta lavrados em mesmo momento.

Na manhã e tarde de 25 de janeiro de 2013 foram quitados os termos de rescisão do contrato de trabalho dos empregados [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED] e também as multas do dano individual previstas no TAC/MPT. Na oportunidade foram entregues as guias do seguro-desemprego do resgatado.

Em relação ao adolescente [REDACTED] o empregador foi notificado a realizar ação de consignação do pagamento e apresentou na tarde de 04 de fevereiro de 2013 quando recebeu os 22 autos de infração lavrados nesta ação fiscal.

## VIII. CONCLUSÃO

Os autos de infração acima relacionados e descritos materializam a manutenção de trabalhador em condições degradantes, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pela empresa, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador.

O quadro acima demonstra claramente a submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho e alojamento, e mais, fere diretamente a dignidade da pessoa humana e a condição do trabalhador como cidadão de direitos.

**Nossos olhos, por vezes acostumados a estas tristes realidades, podem deixar de tocar nossos corações na medida da intenção deste mal causado, mas, uso as**

palavras do nobre colega [REDACTED] (in <http://www.sinpait.com.br/site/internas.asp?area=9915&id=532>), e enquanto coordenador de um dos grupos de fiscalização móveis do Ministério do Trabalho e Emprego, para relembrar o compromisso de cada cidadão em se indignar e apresentar repúdio perante situações como estas, e jamais permitir que elas façam parte da normalidade de nossas vidas :

*Para compreender o fenômeno anti-social, anti-humano e antijurídico conhecido como trabalho análogo à escravidão é necessário despir-se da ideologia escravocrata dominante que se esconde nos recônditos da alma de interesses mesquinhos que dominam a humanidade desde as sociedades tribais e que na antigüidade empurravam o trabalho para os escravos, a fim de que os cidadãos pudessem ter uma mente sã num corpo são, e que hoje se manifesta na aceitação tácita que a sociedade outorga a esta abominável prática. Tal aceitação se configura no silêncio das pessoas de bem ante os porões e senzalas que são mantidos a céu aberto nos dias atuais em todas as regiões do Brasil, atingindo todos os quadrantes do nosso País. Pouquíssimas pessoas de bem ficam indignadas com a neo-escravidão e não tomam eficazmente nenhuma medida política, jurídica, econômica ou moral contra ela. Tal inércia equivale a aceitar a escravidão.*

*Para entender o conceito de trabalho escravo é também necessário compreender que o modo escravo de produção jamais deixou o nosso País, pois os escravos negros, com a chamada Lei “Áurea”, não foram promovidos a cidadãos; somente os seus corpos deixaram de pertencer fisicamente aos escravocratas, mas sua mão-de-obra continuou a servir os antigos senhores tal como sempre servira, e ainda de forma mais vantajosa, uma vez que os antigos senhores podiam pagar – comoinda pagam – miseráveis salários, sem ter nenhuma outra obrigação com o neo-escravo ou com sua família.*

Diante do exposto, verificou-se que os trabalhadores estavam alijados das condições mínimas de cidadania vedando qualquer possibilidade de efetivação do conteúdo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, positivado no item III do Art. 1º da Constituição Federal. As condições de trabalho constatadas acima descritas demonstraram que esses trabalhadores foram degradados, despromovidos, privados de dignidade.

O empregador, mais do que somente afrontar itens das normas trabalhistas, acabou por inviabilizar a efetivação dos direitos fundamentais desses obreiros, como o direito à saúde, a privacidade, à dignidade, ao pleno emprego, à igualdade e à liberdade.

**Portanto, trabalho degradante é aquele cuja relação jurídica não garante ao trabalhador os direitos fundamentais da pessoa humana relacionados à prestação laboral.**

Pelo exposto concluímos que há indícios de que os trabalhadores estavam submetidos a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os princípios constitucionais de proteção à pessoa humana e particularmente ao trabalhador, aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente própria de leis ordinárias, não sendo possível afastar seu cumprimento na seara administrativa. A referida prática ilícita é fortemente caracterizada pelas inúmeras infrações trabalhistas descritas em relatório anexo que integra este auto, caracterizando a condição análoga de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal.

As cominações penais e cíveis serão de objeto de ações específicas do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Pùblico Federal, instituições que receberão o presente relatório que será encaminhado pelo Departamento do Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Além da situação acima identificada e configurada, para fins administrativos, qual seja, o trabalho escravo, que configura, em tese, o crime capitulado no artigo 149 do Código Penal, há também indícios de ocorrência dos crimes capitulados nos artigos 203 do CP, por frustar mediante fraude direito assegurado pela legislação do trabalho.

*Redução de trabalhador à condição análoga a de escravo:*

*"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

*Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*  
*II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

*§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

*I - contra criança ou adolescente;*  
*II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem*

*Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho.*

*Sonegação de Contribuição Previdenciária*

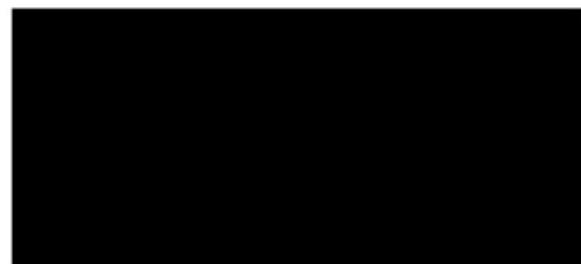
*Art. 337-A - Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Acrecentado pela L-009.983-2000)*

*I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;*

*II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;*

*III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciária.*

Florianópolis /SC, 05 de fevereiro de 2013.



*"(...) quem escraviza também é aquele que,  
devendo coibira prática concretamente,  
também não o faz,  
e com as suas ações ou omissões  
permite a escravidão (...)"*

Jorge Antônio Ramos Vieira, juiz do trabalho do TRT da 8ª Região

**FIM**